



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

PARECER Nº. 2022/08.29.001 CGM/PMM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. REEQUILIBRIO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. PARECER CONTROLE INTERNO.

1. Relatório

Chegou a esta Controladoria Geral pretendendo de análise e parecer do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/04.11.005 - SEMEC**, oriundo do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE.015.2021.PMM.SEMEC**, cujo objeto do Contrato Inicial é **Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, destinados à Alimentação Escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino de Mocajuba/PA, vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, firmado entre o MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA - SEMEC**, Órgão da Administração Direta, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.846.704/0001-01, e a Empresa **E C GARCIA DOS SANTOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.370.836/0001-71.

Em anexo, consta apensado os documentos necessários a análise e Parecer Jurídico Nº 2022/08.17.001-AJUR.

É o Relatório.

2. Fundamentação

No pleito em análise a priori, urge esclarecer que para a elaboração do presente parecer, fora utilizado enquanto fonte técnica e dispositivos basilares, a Constituição Federal do Brasil e Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

É cediço que um dos princípios que regem as contratações públicas é o do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo o mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta ao particular contratado, resguardando este de prejuízos por eventuais situações futuras.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

Tal previsão se encontra na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme segue:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para o perfeito delineamento da matéria, o Egrégio Tribunal de Contas da União fixou as balizas necessárias para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato, com base no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

Vejamos:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.”

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Deste modo, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

- Fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- Caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante da probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual;

A revisão (realinhamento) de preços, baseada na teoria da imprevisão, para que possa ocorrer, exige a comprovação real dos fatos, como, no caso em tela.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

Assim como os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nos termos previstos em sua Cláusula Decima Terceira do Contrato, respalda a administração a prorrogar o epígrafado contrato.

3. Conclusão

Diante do exposto, sob o ponto de vista técnico, a justificativa apresentada e ainda considerando a legalidade através do parecer da Assessoria Jurídica, que opinou pela concessão parcial do pleito da requerente, e parecer da área contábil, não há objeção desta Controladoria Geral, para apontar a regularidade do processo de realinhamento de preços nos itens 07, 08, 14, 15, 43 e 60, podendo a Administração celebrar ao **PRIMEIRO TERMO ADITIVO do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2022/04.11.005 - SEMEC**, oriundo do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE.015.2021.PMM.SEMEC**, firmado entre o MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA - SEMEC**, Órgão da Administração Direta, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.846.704/0001-01, e a Empresa **E C GARCIA DOS SANTOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.370.836/0001-71, nos termos previstos em sua Cláusula Segunda.

Desta feita, retornem-se os autos a quem de direito, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É nosso parecer S. M. J.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, em 29 de agosto de 2022.

ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ
Controlador Geral do Município de Mocajuba
Portaria nº 004/2021 – GAB.PREF.